



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.671-A, DE 2011

(Dos Srs. Newton Lima e Amauri Teixeira)

Inclui o art. 18-A na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com Substitutivo (Relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 18 - A – Nos casos previstos no artigo 18, § 3º, alíneas b e f, caso haja manifesto interesse do Poder Público, as obras deverão ser doadas pelo beneficiário à União.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.313/1991, conhecida por Lei Rouanet, é importante fonte de financiamento de atividades culturais em todo o País. Desde 1991, tal dispositivo tem permitido que tanto o Poder Público quanto a iniciativa privada reúnam competências para investir em atividades culturais que valorizem as fontes da cultura, protejam nosso patrimônio histórico e cultural e o pleno exercício dos direitos culturais.

Entre as modalidades de incentivo à cultura, merece destaque a permissão, com o objetivo de incentivar as atividades culturais, que as pessoas físicas ou jurídicas apliquem parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais, apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de natureza cultural e por meio de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 8.313/91. Para tanto, os projetos culturais devem atender aos critérios estabelecidos no art. 1º do mesmo diploma.

Por opção política de incentivo à cultura, a União admite abrir mão de parte de suas receitas para que ocorram investimentos em setores culturais. Recursos que corresponderiam ao montante devido pelos contribuintes à União a título de Imposto sobre a Renda são diretamente alocados em projetos culturais, desde que submetidos à aprovação do Ministério da Cultura, por meio de amplo processo de avaliação.

O presente projeto de lei altera especificamente questões previstas pelo artigo 18, §3º, alínea b e f, da Lei 8.313/91:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

(...)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

(...)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

(...)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;

Nesse caso, a atual redação da norma traz lume a uma grave deficiência.

A priori, os recursos obtidos por meio da Lei 8.313/91 para a impressão de “livros de valor artístico, literário ou humanístico”, ou destinados à “produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual” são totalmente públicos. Trata-se de impostos que, ao invés de serem recolhidos aos cofres públicos, são diretamente destinados à promoção cultural. Entretanto, quando a União pretende que tais livros ou obras cinematográficas e videofonográficas sejam disponibilizadas, por exemplo, a estudantes, o Poder Público deve arcar com novo dispêndio na aquisição das mesmas. Em outras palavras, a União paga duas vezes pelas mesmas obras: primeiro, no financiamento; segundo, na sua aquisição. Observa-se um patente contrassenso que merece ser corrigido por meio deste projeto de lei.

O incentivo à publicação de livros e produção de obras cinematográficas e videofonográficas é política pública que merece ser defendida e ampliada permanentemente. Porém, é inafastável a observância ao princípio do zelo ao patrimônio público, de modo que a Lei 8.313/91 precisa ser aperfeiçoada a fim de evitar dispêndios desnecessários de recursos públicos para a promoção da mesma política: garantia de produção cultural e amplo acesso ao material produzido com dinheiro público.

A alteração pretendida pelo presente projeto tornará inexigível a compra, pela União, de obras cuja edição contou com recursos públicos obtidos por meio do referido diploma legal. Quando for do interesse da União adquiri-las, esta - justamente por ter financiado a edição das mesmas - poderá requerê-las sem nenhuma outra forma de dispêndio de capital.

Portanto, convocamos os senhores Deputados a refletirem sobre esta importante matéria, bem como solicitamos, tendo por base o zelo pelo patrimônio público que é caro a todos os membros desta Casa, que o presente projeto seja aprovado.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado Newton Lima
Deputado Federal – PT/SP

Deputado Amauri Teixeira
Deputado Federal – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

.....

**CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA
FNC**

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;
- VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000\)](#)
- IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI - Convensão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda de Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- XII - saldos de exercícios anteriores;
- XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. [*\(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [*\(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [*\(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#);

- a) artes cênicas; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#);
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#);
- c) música erudita ou instrumental; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- d) exposições de artes visuais; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#);
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Newton Lima e Amauri Teixeira, visa incluir dispositivo na Lei Rouanet, de forma a estabelecer que os livros de valor artístico, literário ou humanístico e as obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual, beneficiados pela Lei Rouanet, sejam doadas à União.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) é conhecida principalmente por sua política de incentivos fiscais, sendo um importante instrumento de apoio à cultura, em todos os seus aspectos.

O mecanismo por ela criado possibilita que cidadãos e empresas apliquem parte do Imposto de Renda devido em apoio a ações culturais e obtenham, em contrapartida, benefícios fiscais sobre o valor do incentivo.

O projeto de Lei em análise visa incluir dispositivo na Lei de Incentivo à Cultura, de forma a estabelecer que os livros de valor artístico, literário ou humanístico e as obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual, beneficiados pela Lei Rouanet, sejam doadas à União.

De fato, não faz sentido algum para a União comprar os bens que ela mesma subsidiou a produção. Adquiri-los novamente significaria duplo pagamento.

Assim, a proposição em análise concorre para o zelo ao patrimônio público e para a efetividade do direito de acesso à cultura, na medida em que, em caso de interesse público, obriga a doação à União de bens culturais, para cuja produção tenha desembolsado recursos.

A redação atual do projeto, no entanto, pode sugerir que a totalidade das obras seja doada à União. Assim, com a finalidade de tornar mais claro o texto e mais fácil de ser compreendido e, da mesma forma, na intenção de melhor adequar a proposta à melhor técnica legislativa, mantendo integralmente a intenção original, vimos propor o substitutivo em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de Lei nº 2.671, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2013.

Deputado RAUL HENRY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 2011

Inclui o art. 18-A na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Dê-se a seguinte redação ao projeto:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 18-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

Art 18-A Havendo manifesto interesse do Poder Público, os beneficiários da dedução do imposto de renda prevista nesta lei, deverão doar à União, na forma de regulamento, parcela dos bens culturais resultantes dos projetos que atendam aos segmentos a que se referem as alíneas "b" e "f" do § 3º do art. 18.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2013.

Deputado RAUL HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.671/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Fátima Bezerra e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Inclui o art. 18-A na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Dê-se a seguinte redação ao projeto:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 18-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

Art 18-A Havendo manifesto interesse do Poder Público, os beneficiários da dedução do imposto de renda prevista nesta lei, deverão doar à União, na forma de regulamento, parcela dos bens culturais resultantes dos projetos que atendam aos segmentos a que se referem as alíneas "b" e "f" do § 3º do art. 18.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
